



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053639-48.2023.8.26.0053, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado KPATCHA TETOUWALA BEHOUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1053639-48.2023 - DIG

Comarca: Rio Claro

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Apelado: Kpatcha Tetouwala Behoui

Voto 52.355

ACIDENTE DO TRABALHO. Auxílio-acidente. Ação acidentária procedente. Recurso do INSS. Sequelas derivada da amputação do dedo polegar da mão esquerda. Laudo pericial conclusivo negando a existência da redução da capacidade do segurado na realização das atividades laborais. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ. Benefício indevido. Autor isento do ônus sucumbencial, nos termos do art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sentença reformada. Recurso da autarquia provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro (fls. 143/144), cujo relatório fica adotado, que julgou procedente a ação movida pelo apelado em face do INSS, condenando a autarquia ao pagamento mensal do benefício de auxílio-acidente, com renda mensal equivalente a 50% de seu salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação de seu auxílio-doença (18/12/2015 – fls. 29).

Apela o INSS buscando a reforma da r. decisão, argumentando a ausência de redução da capacidade específica do segurado para a atividade exercida na data do acidente.

Contrarrazões apresentadas a fls.
163/168.

É o relatório.

O recurso da autarquia será provido.

Kpatcha Tetouwala Behoui ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em agosto de 2015, enquanto trabalhava como ajudante de produção na empresa 'HOUSE GRILL CHURRASQUEIRAS', seu polegar esquerdo ficou preso na máquina de prensa (dobradeira), resultando na amputação traumática parcial da falange distal do primeiro dedo da mão esquerda.

Consta que o apelado teve concedido o benefício previdenciário nº 6117809909 até 18/12/2015 (fls. 26/32).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito Dr. Vinícius Rinaldi Valerio, a qual atestou **a ausência de incapacidade laborativa relacionada à sequela alegada.**

Confira-se alguns pontos trazidos pelo expert:

"Ausência parcial de falange distal do 1º quirodáctilo à esquerda.

Força de preensão de mãos preservada bilateralmente.

Movimentos de pinça de todos os dedos preservados bilateralmente.

A amputação em questão não prejudica a capacidade laborativa para a atividade que exercia à época. A amputação foi pequena e em mão não-dominante. Durante as diligências periciais, o autor manipulou documentos médicos com facilidade e com ambas as mãos.

O exame demonstrou força de preensão das mãos preservada bilateralmente, além de evidenciar que os movimentos de pinça de todos os dedos esquerdos estão preservados.

A parte autora comprova sequela definitiva de acidente de trabalho.

A sequela não resulta em redução da capacidade laboral para a atividade habitual que exercia à época do acidente, em qualquer grau." (fls. 91/93, grifos nossos).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

E, como se vê, a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada, apontando o expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado à época do acidente.

Nesse sentido, ao proceder aos exames físicos, o perito concluiu que a amputação foi pequena e em mão não-dominante, não havendo quaisquer sequelas funcionais que impactam na manipulação de objetos, mobilidade das articulações, força de preensão das mãos e movimentos de pinça de todos os dedos.

Destaco, ainda, que não se desconhece o entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), no sentido de que não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, bastando que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador. Entretanto, a lesão mínima – a qual autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente – deve necessariamente reduzir o potencial laborativo do segurado, hipótese esta que não foi verificada no caso em comento.

Assim, ante a ausência da incapacidade laborativa, impõe-se a reforma da r. sentença, a fim de afastar a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente.

O segurado está isento do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, caberá à Fazenda Estadual o reembolso dos honorários periciais, em razão da sucumbência do autor, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.

Por esses motivos, meu voto dá provimento ao recurso da autarquia.

FÁBIO GOUVÊA
Relator